



## FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE UBÁ

### FACULDADE DE DIREITO

2017

## AS MEDIDAS DE INTERNAÇÃO NO MUNICÍPIO DE UBÁ

*Caroline Silva Leite– caroline.leite1605@gmail.com*

*Ricardo Braída– ricardofbraida@gmail.com*

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo colher informações quanto à qualidade e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade vivida nos cumprimentos de medidas socioeducativas de internação. Parte dessa pesquisa foi realizada em campo, através de informações recolhidas na promotoria de Ubá. Esta análise tem o intuito de identificar a forma que esta sendo cumpridas as medidas socioeducativas, apontar as deficiências do Poder Público no não fornecimento de locais apropriados para os jovens infratores no Município de Ubá e as possíveis soluções colocadas pelo Ministério Público.

**Palavras-Chave:** Estatuto da Criança e Adolescente; Medidas Socioeducativas; Ubá; Internação.

### **ABSTRACT**

Present research aims to gather information on the quality and application of the Statute of the Child and Adolescent and the reality lived in compliance with socioeducative measures of hospitalization. Part of this research was carried out in the field, through information collected at the Ubá prosecutor's office. This analysis aims to identify how the socio-educational measures are being met, to point out the deficiencies of the Public Power in not providing appropriate places for juvenile offenders in the Municipality of Ubá and the possible solutions placed by the Public Ministry.

**Keywords:** Statute of the Child and Adolescent; Educational measures; Ubá; Hospitalization.

## **INTRODUÇÃO**

Sabemos que a função do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é de resguardar os interesses dos jovens e crianças, principalmente se tratando de menor infrator. Entretanto, para as medidas de internação existem poucos investimentos e criação de novos estabelecimentos para receber esses jovens. O objetivo dessa pesquisa é mostrar a realidade das medidas de internação no Município de Ubá, os princípios infringidos pelo Poder Judiciário em manter jovens infratores em local não apropriado e a aplicação da ressocialização dos desses jovens.

Inicialmente será realizado um levantamento histórico trazendo a finalidade, como surgiu, como se consolidou e todas as regras do ECA junto com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.

Na segunda parte será analisado o sistema de internação provisória para os jovens infratores e o local onde ficam aguardando vaga para internação no município de Ubá e uma entrevista realizada com o Promotor da Vara Criminal da Infância e Juventude de Ubá, esclarecendo como é a aplicabilidade do ECA em Ubá.

No terceiro capítulo, será realizada uma comparação do que é previsto no ECA e seus princípios e na Constituição Federal com a realidade aplicada para esses jovens em Ubá.

A escolha da presente pesquisa se deu pela irregularidade da aplicação do ECA nas medidas de internação e a falta de vagas nas unidades de internação no Município de Ubá. Essa pesquisa tem como base um questionário respondido pelo representante do Ministério Público, pesquisas bibliográficas, além de analisar doutrina de renomado autor do Estatuto da Criança e do Adolescente para identificar as medidas socioeducativas.

### **1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em 1990 foi criado o que conhecemos hoje como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela lei 8.069/90. O ECA é um grupo de normas que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente (Art. 1ª Lei Nº 8.069/90). Conforme o

art. 2ª do ECA, é considerado criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.

As “disposições preliminares”, relacionadas nos arts. 1º a 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem regras (conceito de criança e adolescente, abrangência da Lei etc.) e princípios (como os relativos à proteção integral e prioridade absoluta). (DIGIACOMO, 2013, p. 3)

O ECA foi baseado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, DE 21 de Novembro de 1990), que vem resguardo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelas Nações Unidas (ONU) como órgão fiscalizador dos Direitos Humanos. A Convenção dos Direitos da Criança declara que toda criança tem direitos, cuidados e assistência especiais, que a família como um grupo fundamental da sociedade tem o dever de zelar pelo bem-estar das crianças, até que possa assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, trata também da prevenção da Delinquência Juvenil e os menores infratores trazendo uma modernização positiva para os direitos da criança. Portanto, independente do ato infracional cometido, o amparo ao menor deve prevalecer.

A norma parte do pressuposto de que todas as crianças e adolescentes são iguais, sem distinção de classe social, cor, religião e educação. Todos gozam do mesmo direito e se sujeitam a mesma obrigação. Como preceito basilar da ordem jurídica pelo art. 227 da Constituição Federal que afirma o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao jovem, o direito à vida, à profissionalização, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e resguardá-los de qualquer crueldade (MENDES, 2006). Este princípio está reafirmado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, ART. 4º)

Assim, é dever do Estado fiscalizar a aplicação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), através do ministério público, nos termos do inciso II do art. 129 da CF. Ademais, não fica apenas restringido ao Estado o dever de zelar pelo menor, mas também a família e a toda sociedade, como foi visto acima nos Art. 277 da CF. e o Art. 4º do ECA.

### 1.1. Instituições Socioeducativas e sua infraestrutura.

O estado criou algumas instituições para efetivar esses serviços de apoio ao menor, que eram conhecidas como FEBEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), FUNABEM ou SAM (Serviço de Assistência ao Menor) que tinha a função de receber esses jovens infratores, porém não existia o objetivo de ressocializar, mas apenas de punir. Entretanto, ao longo dos anos essa ideia mudou e trouxeram novas formas de atender esses adolescentes e crianças. (SILVA & SILVA, 2016)

A partir do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) em 2006 apresentou um projeto realmente para fazer valer os direitos dos menores que cometem atos infracionais, na busca de uma efetiva reabilitação e reinserção de tais jovens na sociedade. Esse projeto veio com a criação do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que trata de uma política pública, com o objetivo de atingir os preceitos pedagógicos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, propondo uma ação educativa aos jovens que cometem atos infracionais, seja ela com restrição de liberdade ou em meio aberto. Ademais, o SINASE, assim como no Código Penal, utiliza como *ultimaratio* à internação ou semiliberdade, sendo aplicados apenas em casos extremos, baseando em princípios da brevidade e da excepcionalidade. (BOSCO, 2016)

O SINASE é composto de nove capítulos, que atende nas relações socioeducativas oferecidas aos adolescentes, e o faz funcionar como um manual para orientar os operadores do sistema, traz também as garantias dos direitos desses jovens, implantação de políticas públicas e políticas orçamentárias. O SINASE dispõe ainda sobre os aspectos físico das instalações onde ficarão os adolescentes que estiverem em regime fechado ou semiaberto, determinando a infra-estrutura adequada e a capacidade, buscando sempre seguir as determinações do ECA, para que os direitos dos menores sejam resguardados.

Na Lei 12.594/2012, estão previstos os princípios básicos para a execução das medidas socioeducativas, são eles: a) a legalidade, o jovem não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; b) *ultima ratio*, previsto no código penal, a intervenção judicial e da imposição de medidas, deverá ser o último procedimento a ser tomado; c) ressarcir a vítima sempre que possível; d) as medidas devem ser proporcionais ao delito; e) a resposta ao ato cometido deve ser ágil conforme previsto no artigo 122 do ECA ; f) analisar a individualização e a circunstâncias pessoais do adolescente; g) nenhum jovem deve ser discriminado por sua etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa política

ou sexual; h) Acompanhamento da família é fundamental para o processo socioeducação. (SILVA & SILVA, 2016)

A execução das medidas socioeducativas segue as determinações do artigo 146 do ECA, ou seja, a autoridade competente é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que na forma da lei exerce essa função. (BOSCO, 2016)

O Ministério Público, como já mencionado, tem o dever de intervir nos procedimentos judiciais de execução da medida socioeducativa, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais. Caso o MP fique inerte diante das medidas, a mesma se torna nula.

É também a autoridade judiciária que encaminha as peças autuadas (cópia) do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, onde o mesmo deverá designar programa ou a unidade de cumprimento da medida. (BOSCO, 2016)

## **1.2. Medidas Socioeducativas em meio aberto: aplicação e eficácia**

De modo geral, a medida socioeducativa tem como objetivo ressocializar o adolescente infrator, através da prática pedagógica, com o intuito de retirar esses jovens do crime e introduzi-los no mercado de trabalho. Podem ser aplicados dois cumprimentos simultâneos de medidas socioeducativas, aplicadas por uma mesma sentença ou por sentenças, conforme prevê o art. 99 combinado com o art. 113 do ECA. (ARAÚJO & SANTOS, 2008)

Existem algumas espécies de medidas, são elas:

- a) Advertência está previsto no art. 115 do ECA, que consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada;

A advertência é a única das medidas socioeducativas que pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este (inclusive por força do “princípio da obrigatoriedade da informação”, consignado no art. 100, par. único, inciso XI, do ECA) alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA). Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes. (DIGIACOMO, 2013, p. 171)

- b) Da obrigação de reparar o dano vem elencada no art. 116 do ECA. Quando houver perda patrimonial, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente

restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

A medida poderá ser substituída em caso de não haver condições de arcar com o pagamento do patrimônio. (DIGIACOMO, 2013, pag. 171)

- c) Da prestação de serviço à comunidade: consiste na elaboração de tarefas sem remuneração e com o consentimento do jovem, por período não superior a 06 meses;

Explorar as potencialidades, as competências e habilidades dos adolescentes estimulando-os positivamente para que usem novas formas de expressão e de valor sobre si mesmo, deve ser o objetivo primeiro, no relacionamento com os mesmos. (ARAÚJO & SANTOS, 2008)

- d) Liberdade assistida, está prevista no art. 118 do ECA, no qual fica a cargo da autoridade designar pessoa capacitada para acompanhar o jovem, com o intuito de auxiliá-lo e orientá-lo, que seja fixado pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

A liberdade assistida é à medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para 174 Parte Especial acompanhar a execução da medida(...) (DIGIACOMO, 2013, p. 173)

- e) Regime de semiliberdade, está previsto no art. 120 do ECA, que determina desde o início a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

A semiliberdade é das medidas de execução mais complexa e difícil dentre todas as previstas na Lei nº 8.069/1990. Em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, expediu a Resolução nº 47, de 06/12/1996, na tentativa de regulamentar a matéria. Em que pese tal esforço, vários aspectos sobre a forma como se dará o atendimento do adolescente permanecem obscuros, o que sem dúvida contribui para a existência de poucos programas em execução em todo o País. Talvez mais do que qualquer outra, por suas características e particularidades, a medida de inserção em regime de semiliberdade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo de excelência (cf. art. 90, inciso VI, do ECA), que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), assim como no Conselho Estadual (ou Distrital) dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 9º, da Lei nº 12.594/2012) e executado por profissionais altamente capacitados. Pressupõe ainda uma adequada avaliação da sua efetiva capacidade de cumprimento, pelo adolescente individualmente considerado (cf. art. 112, caput, do ECA) que, afinal, irá realizar atividades externas e permanecerá

recolhido na entidade apenas durante determinados períodos, de acordo com o previsto no programa em execução. (DIGIACOMO, 2013, p. 176)

No mesmo artigo em seu parágrafo primeiro, exige do adolescente infrator a escolarização e a profissionalização durante todo o período de semiliberdade.

Vide arts. 4º, caput, 123, 124, inciso XI, 208, inciso VIII e 246, do ECA e art. 82, da Lei nº12.594/2012, que obriga o Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução. (DIGIACOMO, 2013, p. 177).

- f) Da internação, expressa no art. 121, diz que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nos parágrafos desse mesmo artigo autoriza a realização de atividades externas; a medida não tem prazo determinado, devendo o menor ser reavaliado a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável; as medidas não poderão em nenhuma hipótese ultrapassar o prazo de 3 anos de internação; aos 21 anos a liberdade é compulsória ao infrator; a medida poderá ser revista qualquer tempo pela autoridade judicial.

Vale ressaltar, que a reclusão de um jovem deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível, podendo o menor realizar atividade fora da unidade socioeducativa, desde que seja respeitado os requisitos da proposta pedagógica. PIA (Plano Individual de Acompanhamento), é um programa previsto pelo SINASE, com a finalidade de assistir todo menor que estiver cumprindo medida socioeducativa de internação, ou de semiliberdade, aqueles que estão em liberdade assistida ou prestando serviços comunitários. Tem como finalidade conferir a efetividade das medidas socioeducativas que serão aplicadas aos adolescentes, deve considerar também, as peculiaridades do desenvolvimento de cada adolescente.

## **2. AS MEDIDAS DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES NO MUNICÍPIO DE UBÁ.**

O município de Ubá encontra-se no estado de Minas Gerais, no Brasil, mais precisamente a 280 km da Capital de Belo Horizonte, sendo considerado o principal polo moveleiro do estado e o terceiro maior do país. Com uma população de acordo com o IBGE (2017) estimada em 113.300 mil habitantes, seu PIB (Produto Interno Bruto) no ano de 2010 foi de R\$ 13.564,99. (IBGE, 2017).

## **2.1. A realidade dos presídios no Município de Ubá/MG**

A cidade de Ubá tem uma massa carcerária que oscila entre 260 a 300 presos em média. Estando sob os cuidados do Estado no presídio local, cuja estrutura em formato de mapeamento carcerário passa-se a expor<sup>1</sup>:

São no total de 18 celas; 02 Não utilizadas apenas para atendimento; cela triagem e cela da OAB; 02 celas para menores infratores, com capacidade para 10 menores cada; 02 celas para trabalhadores: T1 (cela de trabalhadores 01) com capacidade para 14 presos, contendo 18 detentos; T2 (cela de trabalhadores 02) com capacidade para 20 presos, contendo 26 detentos; 01 cela de Observação, destinada aos presos recém-chegados à Unidade Prisional, capacidade de abrigar 05 pessoas, contendo 17 detentos; 01 cela Feminina, capacidade para 06 Mulheres, abriga 09. Na carceragem: Cela 01, cela do Seguro, capacidade para 08 pessoas, com lotação de 35 Cela 02, capacidade para 08 pessoas, lotação de 17; Cela 03, capacidade para 08 pessoas, lotação de 21; Cela 04, capacidade para 12 pessoas, lotação de 25; Cela 05, capacidade para 08 pessoas, lotação de 22; Cela 06, capacidade para 06 pessoas, lotação de 14; Cela 07, capacidade para 06 pessoas, lotação de 09; Cela 08, capacidade para 06 pessoas, lotação de 13; Cela 09, capacidade para 08 pessoas, lotação de 17; Cela 10, capacidade para 08 pessoas, lotação de 21(LUZ, 2016)

Conforme os dados recolhidos acima pelo Robert Martins Luz, as instalações dos menores não são aquelas previstas pelo ECA, ou seja, são destinadas para os menores duas celas, levando em conta que o correto era haver estabelecimento próprio para esses jovens, mesmo se tratando de reclusão temporária.

### **2.1.Das declarações do Ministério Público de Ubá sobre as medidas de internação provisórias de atos infracionais graves no município de Ubá.**

Segundo as declarações (Anexo I) feitas pelo Promotor Bruno Guerra de Oliveira, em casos de internação, o Estado de Minas Gerais é acionado para disponibilizar vaga em local apropriado para o menor e que quase sempre não são obtidas.

---

<sup>1</sup> Os dados aqui apresentados correspondem ao dia 08/11/2016 quanto à TABELA DE OCUPAÇÃO CARCEÁRIA, e ao dia 11/11/2016 no que tange à LISTA DE PRESOS POR CELA, dados do Presídio Regional de Ubá.

Se tratando de ato infracional grave, que deveria ser aplicada a internação, tem sido admitido provisoriamente o menor no presídio de Ubá, com base no artigo 185, parágrafo segundo, do ECA, onde o menor deverá permanecer por 5 dias até que uma vaga seja disponibilizada. E durante esse período, o menor fica em uma cela própria, destinada apenas a menores e caso não exista vagas para a internação, a única alternativa é retomar a liberdade o menor infrator. Salienta ainda, que diante dessa dificuldade de obter vagas, através do MP foi ajuizado uma Ação Civil Pública (autos n. 069916001421-2) contra o Estado de Minas Gerais, que encontra-se em curso na comarca de Ubá, para que o Poder Público Estadual faça a transferência desses menores infratores a uma das unidades de internação adequada. Já o acompanhamento dos menores após o cumprimento de medida socioeducativa, se dá pela atuação do Conselho Tutelar em conjunto com o MP e o Poder Público, quando constatado que os menores permanecem em situação de risco ou vulnerabilidade social.

### **3. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DO TRATAMENTO DOS MENORES INFRATORES NO MUNICÍPIO DE UBÁ**

No art. 227 da Constituição Federal, o adolescente e a criança titulares de direitos assim como todo cidadão, trazem consigo direitos específicos à condição de pessoa em desenvolvimento como, por exemplo, aqueles elencados em seu texto:

*Art. 227: A responsabilidade que família, sociedade e o Estado têm de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O artigo acima que trata do principio da prioridade absoluta que também esta previsto no ECA em seu artigo 4º, relatando a importância de zelar pela criança e o adolescente em qualquer circunstancia como prioridade. No parágrafo único, alínea “d” do artigo 4º diz que os recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude devem ser tratados como prioridade. Entretanto, não é a realidade retratada pelo Ministério Publico, pois conforme declarações no anexo I, diz que devido à falta de vagas para internação os menores aguardam durante 5 dias no presídio de Ubá e de acordo com informações colhidas no site da Secretaria de Segurança Pública (SESP) a respeito das unidades de internação para jovens infratores, no Estado de Minas Gerais contamos com 35 estabelecimentos sendo divididos

entre unidades de semiliberdade e liberdade provisória e a mais próxima da cidade de Ubá é a instituição de Juiz de Fora e Muriaé. Contudo, a justificativa dada pelo MP em manter esses jovens detidos em presídio, é com base no art.185 § 2º do ECA diz que sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. Neste sentido, no mesmo artigo em seu caput diz que a internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, ou seja, estamos diante de uma de uma irregularidade, pois presídio não tem estrutura e muito menos função de acolher esses jovens, lembrando que presídio é um estabelecimento destinado a receber presos adultos pra que possam cumprir<sup>2</sup> suas penas, diferente de repartição policial que fica dentro de uma delegacia.

O intuito do cumprimento de medida socioeducativa é de oferecer condições de estudo e profissionalização, para que depois de concluída a medida, o menor ingressar no mercado de trabalho e voltar aos estudos. É valido ressaltar que em hipótese alguma o menor poderá ser tratado como detento comum, pois estamos falando de crianças e adolescentes em condição peculiar como de pessoa em desenvolvimento. Neste sentido de acordo com Digiacomo, em sua obra resalta alguns pontos acerca dessa questão e trás uma decisão defendendo sua ideia:

(...) inadmissível seja ele penalizado (literalmente, diga-se de passagem, numa verdadeira afronta - na prática - ao disposto no próprio art. 228, da CF), pela omissão estatal, permanecendo recolhido em estabelecimento prisional por prazo superior ao máximo tolerado (e apenas tolerado) pela legislação específica aplicável, que por ser orientada pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não pode ser de qualquer modo interpretada e muito menos aplicada em seu prejuízo (inteligência dos arts. 1º, 6º e princípio expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso II, do ECA). Neste sentido: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO DE LATROCÍNIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PACIENTE SENTENCIADO, AGUARDANDO VAGA EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO, CUSTODIADO NO MINI-PRESÍDIO DE APUCARANA, SEM O TRATAMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Viola o art. 185, §2º do ECA e caracteriza constrangimento ilegal a manutenção de adolescente apreendido em estabelecimento inadequado (no caso, instituição penitenciária) por prazo superior a cinco dias, por falta de vagas em instituição destinada a menores e condizente para o cumprimento da medida sócio-educativa de internação aplicada em sentença. (TJPR. 2ª C. Crim. HC-ECA nº 0562306-3, de Apucarana. Rel. Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. J. em 02/04/2009) (DIGIACOMO, 2013, p. 277).

---

<sup>2</sup> Distinções feitas pelos seguintes autores Hálison Rodrigo Lopes, Gustavo Alves de Castro Pires e Carolina Lins de Castro Pires, site [AmbitoJuridico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br), 2014

Essa não é apenas uma norma prevista pelo ECA conforme citação acima, mas também pelas Nações Unidas, que objetiva resguardar esses jovens de abusos imposto pelas autoridades e o descaso do Executivo em fornecer estabelecimento apropriado. Vale lembrar que e conforme previsão do artigo 123 do ECA, esses menores deverão ser divididos por critério de idade, compleição física e gravidade da infração, ressalvas que provavelmente não tem condições de serem aplicadas, pois como vimos no dados colhidos do presídio de Ubá, existem apenas 2 celas para esses menores infratores.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. A sistemática estabelecida pela Lei no 8.069/1990 para o atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional pressupõe que seja a estes destinados um tratamento diferenciado daquele imposto a adultos imputáveis, inclusive sob pena de violação do verdadeiro princípio consagrado pelo art. 228, da CF. Assim sendo, não apenas é necessário que os adolescentes sejam encaminhados a estabelecimentos próprios, completamente distintos daqueles destinados a adultos, como é também imprescindível sejam os mesmos submetidos a atividades pedagógicas em caráter permanente, sendo-lhes oferecida escolarização e profissionalização (inclusive sob pena de responsabilidade, cf. art. 208, inciso VIII, do ECA), bem como as demais atividades e direitos expressos em lei. (DIGIACOMO, 2013, p. 276)

É necessário que haja atenção a esses menores. Lembrando que o artigo 185 do ECA §2 não é motivo de justificativa para manter esses menores em estabelecimento não apropriado, pois é imprescindível a criação de uma unidade socioeducativa própria e adequado a esses jovens.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Ministério Público faz o máximo que pode para dar efetividade em sua prestação jurisdicional, sendo obrigado a aplicar o que não está previsto em lei para poder concretizar a norma, pois as estruturas fornecidas pelo Executivo é precária ou nenhuma, faltam unidades adequadas, pessoas especializadas e projetos para atender esses jovens, ou seja, deixando de cumprir consumação das medidas de internação.

A participação do Poder Executivo Municipal deveria ser mais ativas devido às necessidades explanadas ao longo do presente artigo, pois havendo uma maior abrangência nas políticas públicas e investimentos em orçamentos destinados à construção de Unidades de Internação nas quais os menores infratores pudessem cumprir suas medidas com dignidade poderia haver um número maior de menores ressocializados e uma diminuição na criminalidade cometida por jovens. Lembrando que todas as unidades de internação devem

respeitar os princípios previsto pelo ECA e pela CF, ou seja, caso houvesse essas instituições, haveria mais vagas, sendo assim poderia ser aplicado a separação dos menores previsto no artigo 123 do ECA, são elas: por critério de idade, compleição física e gravidade da infração. Divisões essas que provavelmente no Presídio de Ubá não deve ser feitas, pois contamos apenas com 2 celas para abrigar jovens infratores.

Entretanto, não basta apenas aumentar o número de vagas das instituições socioeducativas, mas ser observado o futuro para esses jovens e a qualificação deles para um mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

\_\_\_\_BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

\_\_\_\_BRASIL. Lei Federal 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 15. nov. 2017.

\_\_\_\_BRASIL. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15. nov. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; AMORIM DIGIÁCOMO, Ildeara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6ª. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 487 p.

LIMA, Pricila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protECAo-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

NUNES, Maria Clara; PAOLO BOSCO, Gian. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

LOPES, Hálison Rodrigo; CASTRO PIRES, Gustavo Alves; CASTRO PIRES, Carolina Lins. **Organização Penitenciária e os tipos de Estabelecimentos Prisionais no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14117](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

LUZ, Robert Martins. **Estado Social e a utilização do Estado Penal como contrapartida.** Artigo científico, 2016.

DICIO. Dicionário Online de Português, definições e significados. **Repartição Policial** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=reparti%E7%E3o+policial>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SESP. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Unidades Socioeducativa.** Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/socioeducativo/2013-07-15-23-12-47>> Acesso em: 15 nov. 2017.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - UBÁ

#### Resposta ao questionário da aluna Caroline S. Leite, aluna de Direito da FUPAC, para elaboração do TCC.

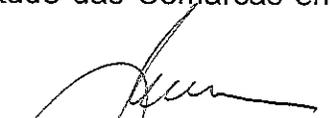
Nos casos em que é aplicada a medida socioeducativa de internação, a providência imediata é requisitar ao Estado de Minas Gerais a disponibilização de vaga para o menor, a qual, no entanto, nem sempre é obtida.

Nas hipóteses de atos infracionais graves, nas quais se mostra necessária a internação provisória do adolescente infrator, tem sido admitido, com base no artigo 185, parágrafo segundo, do ECA, que ele permaneça por 05 (cinco) dias no estabelecimento prisional de Ubá, até que a vaga seja disponibilizada pelo Estado de Minas Gerais.

Nesses casos, o adolescente é mantido em uma cela própria, destinada apenas a menores, mas sem maiores estruturas e serviços necessários ao atendimento daquilo que exige o ECA. Caso não se obtenha a vaga no referido prazo, a alternativa existente é promover a soltura do menor infrator.

Vale dizer que, diante da grande dificuldade na disponibilização de vagas, o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública (autos n. 069916001421-2) contra o Estado de Minas Gerais, em curso na Comarca de Ubá, para que o Poder Público Estadual seja obrigado a promover a imediata transferência dos menores infratores a uma das unidades de internação adequada.

Não possui informações a respeito da estrutura dos centros socioeducativos. Maiores detalhes a esse respeito podem ser obtidos nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude das Comarcas em que tais centros estão situados.

  
Bruno Guerra de Oliveira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - UBÁ

Em relação ao acompanhamento dos menores após o cumprimento das medidas socioeducativas, creio que o Poder Público assim não procede de maneira sistemática. Por outro lado, se vier a ser constatado que os menores permanecem em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, há a atuação do Conselho Tutelar, rede de assistência social, Ministério Público e Poder Judiciário.

  
Bruno Guerra de Oliveira  
Promotor de Justiça

## RESPOSTAS A ENTREVISTA SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

- 1- O procedimento realizado após a prolação de sentença que impõe ao menor infrator a medida socioeducativa de internação, é aguardar o trânsito em julgado. Transitada em julgado a sentença, instaura-se o incidente de execução da medida imposta. Como em Ubá não existe um centro de internação de menores infratores, é requisitado ao Estado uma vaga em algum dos centros existentes e a transferência do menor para aquele estabelecimento para o cumprimento da medida.
- 2- Sim. Os centros de internação possuem equipes multidisciplinares, com psicólogos, assistentes sociais, médicos etc para dar ao menor infrator toda estrutura necessária e condições para sua recuperação e posterior reinserção na sociedade.
- 3- Aqui em Ubá não existe nenhum projeto de ressocialização ante a ausência de um centro de internação. Quanto ao retorno ou não deles na vida delituosa é difícil mensurar ante a falta de estudos nesse sentido. Quando se chega a aplicar a medida de internação, que é a mais gravosa, difícil recuperar o infrator, entretanto, em relação a medidas menos gravosas o índice de recuperação é alto.
- 4- Considerando que ele fica no centro de internação no máximo 3 anos, difícil a qualificação dele, pois, de fato fica na maioria das vezes pelo prazo de 18 meses. Assim difícil a profissionalização deles, mas o acompanhamento pedagógico para aqueles que buscam melhorar existe nos centros de internação.
- 5- Como dito, quando se chega a aplicar a medida de internação, na maioria das vezes esse infrator já está envolvido no crime o que dificulta sua reinserção nos estudos.
- 6- Em Ubá não tem centro de internação. Os menores de Ubá são internados na maioria das vezes em Juiz de Fora.
- 7- Varia de local para local de acordo com as peculiaridades locais.
- 8- Falta de interesse do Estado em dar cumprimento ao princípio mais importante do ECA, ou seja, o da proteção integral da criança e do adolescente. Nossos políticos estão mais empenhados em coisas estúpidas do que cumprir de forma efetiva a lei.
- 9- Como dito em Ubá não existe centro de internação. Em outros locais não há como informar.

Ubá, 23 de novembro de 2017

  
Nilo Marques Martins Junior  
Juiz de Direito